



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720199/2007-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA.

É cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). Precedente do CARF.

A DRJ não pode, com base em interpretação, modificar a natureza do recurso (manifestação de inconformidade), apresentado pelo contribuinte, transformando-o em pedido de retificação a ser apreciado pela DRF, mormente quando o despacho decisório expressamente facultou a interposição do mencionado apelo, com base no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996.

A análise de eventual equívoco de PER/DCOMP é da competência da DRF somente até a prolação do despacho decisório. Depois do despacho decisório, essa ou outras matérias, veiculadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas e julgadas pela DRJ.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para determinar o retorno do processo à DRJ, com vistas ao exame do mérito. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado João Marco Colussi, OAB/SP nº. 109.143.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto De Castro Moreira Junior, Tatiana Midori Migiyama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente processo foi formalizado em virtude da apresentação de Dcomp, na qual a contribuinte pleiteia a utilização de créditos de PIS do período de apuração de 31/01/2001, decorrentes de Receita de Exportação, no valor de R\$ 1.903.380,81, para quitação de débitos também de PIS relativos a setembro de 2004.

Após análise do pedido de compensação, sobreveio despacho decisório indeferindo a compensação, pois a contribuinte declarou como devido, em sua DCTF de janeiro/2001, o valor de R\$ 5.518.704,31, sendo que parte desse débito declarado encontra-se quitado mediante DARF (R\$ 5.482.647,65), e parte (R\$ 36.056,66) encontra-se suspenso por medida judicial (fl.14), não havendo que se falar, portanto, em pagamento indevido a ser restituído (fls. 15).

Contra a autuação, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (fls.39-54), afirmando ter se equivocado, porquanto o crédito a que se refere o pedido de compensação em apreço PER/DCOMP nº 19314.88253.151004.1.3.041930 (fls.03/07) reporta-se a créditos auferidos "nos períodos compreendidos entre janeiro de 1998 a dezembro de 2001". Já o PER/DCOMP, aqui tratado, refere-se a crédito relativo a suposto pagamento indevido realizado em fevereiro de 2001 (período de apuração: janeiro/2001) (fl. 05).

A DRJ, porém, **não conheceu** a manifestação de inconformidade. Segundo os julgadores originários, na verdade não há litígio sobre a inexistência do alegado crédito no referido PER/DCOMP. O que se está a pleitear, de fato, consiste na retificação do pedido.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, lastreando-se em caso análogo apreciado no PARECER COSIT 21/2010, julgou que a competência para apreciação de pedido de retificação de Dcomp não é da DRJ, mas sim da DRF. E o fez, nos termos do parágrafo único do art. 56 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e do parágrafo único do art. 76 da IN RFB nº 900, de 2008, analisados concomitantemente com os art. 47 e 63 das referidas instruções normativas, respectivamente, e com o inciso VI do art. 280 do RI da RFB.

Diante do exposto, o aresto recorrido decidiu que a petição interposta às fls. 3954 deverá ser apreciada pela DEMAC/RJ, e eventual manifestação superveniente submeter-se-á ao rito geral do processo administrativo federal, estabelecido pela Lei nº 9.784/99.

Inconformada com o mencionado acórdão da DRJ, a empresa impetrou o Mandando de Segurança nº 0042554-58.2012.4.02.5101, no qual foi deferida liminar, determinando que fosse apreciado pelo CARF o recurso voluntário da empresa (fls. 254/256).

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar o processamento e julgamento do Recurso Voluntário a ser interposto com fulcro no §10, do artigo 74 da Lei 9.430/96, nos autos do Processo Administrativo nº 10768.720199/2007-52, mantendo suspensa a exigibilidade do referido crédito até o encerramento da discussão na esfera administrativa, na forma do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, e, nesse prazo, o crédito em discussão no Processo Administrativo nº 10768.720199/2007-52 não consubstanciará óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Em seguida, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 321 e ss), alegando que:

1. Pleiteia a admissibilidade da Manifestação da inconformidade interposta, tendo em vista que teve como objeto o despacho decisório que não homologou a sua compensação, nos termos do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96.
2. Que o esclarecimento prestado na Manifestação de inconformidade, em que pese altere o período do crédito utilizado, refere-se ao mesmo crédito, e não deveria modificar a competência para análise, apenas por ter retificado o período dos créditos.
3. Alega que efetivamente prestou serviços de interconexão a operadoras estrangeiras, nos períodos de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, efetuando os recolhimentos devidos nesse período. Porém, apenas em março de 2002, com o fechamento dos contratos de câmbio, é que foi cumprida a condição para fruição da isenção, tornando-se indevidos os recolhimentos efetuados no momento da prestação de serviço, janeiro de 1998 a Dezembro de 2001. Tornando os créditos líquidos e certos.
4. Com isso, conclui-se que os créditos utilizados para quitação do PIS, relativo a setembro de 2004, não é originário de pagamento a maior em janeiro de 2001, e sim, de recolhimentos feitos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, que com o fechamento dos contratos de câmbio havidos em março de 2002, tornaram-se os recolhimento indevidos de acordo com o art 14 da MP nº 2158/01.
5. Ademais, requer que seja determinada perícia para que (i) o perito reconheça que nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a Dezembro de 2001, computou na base de cálculo do PIS, a receita de importação decorrente da prestação de

serviço de interconexão.(ii) qual foi o valor recolhido pela recorrente a título de PIS (iii) que o valor dos Contrato de Câmbio (Doc. 02 e 03 anexos à Manifestação de inconformidade) são relativos à receitas de exportação decorrentes da prestação de serviço de interconexão à operadoras do exterior, denominado tráfego entrante.

6. Por fim, requer que o conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Em razão da decisão judicial acima destacada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO remeteu o recurso voluntário para apreciação do CARF (fls. 457/ss).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

Conforme destacado no relatório, a recorrente impetrou mandado de segurança para que fosse apreciado, pelo CARF, seu recurso voluntário, interposto contra acórdão da DRJ, o qual **não conheceu** sua manifestação de inconformidade.

Consultando, porém, o *site* do TRF da 2ª Região, observo que a sentença, que havia concedido a segurança pleiteada pela recorrente, foi reformada para julgar improcedente o *mandamus*, através de acórdão publicado, no DJE do dia 15/04/2014, proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 579.483 (Proc. nº 0042554-58.2012.4.02.5101 e número TRF2 2012.51.01.042554-8). Leiam-se sua ementa e a parte dispositiva do Voto:

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, III, DO CTN.

1- Segundo a União Federal, a impetrante não apontou corretamente a autoridade coatora. Entretanto, não atentou para a circunstância de que, nas referidas informações, a autoridade não se limitou a negar sua legitimidade passiva, mas, pelo contrário, adentrou no mérito. E, como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de justiça, em reiterados julgados, entende que, em fazendo tal defesa, a autoridade torna-se ipso facto coatora e, portanto, passa a ter legitimidade para a causa.

2- De acordo com os documentos acostados, nos autos do Processo 10768.720199/2007-52 não foi reconhecido o direito creditório da Impetrante, não sendo sua DCOMP homologada

(fls. 44/45).

Documento assinado digitalmente em 23/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 23/07/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por IRENE S
OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3- A manifestação de inconformidade é cabível apenas nas hipóteses de não-homologação da compensação, como previsto, expressamente, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.02, e depois pela Lei nº 10.833, de 29.12.03.

4- No caso, como a hipótese é de não homologação da compensação, serias cabível a manifestação de inconformidade, na forma do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96. Acontece que, ao decidir a manifestação de inconformidade, constou do acórdão que a referida manifestação não foi conhecida, por se tratar de pedido de retificação de DCOMP.

5- O § 10 do art. art. 74 da Lei nº 9430/96 é expreso sentido que apenas da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

6- Como a manifestação de inconformidade não foi julgada improcedente, mas, sim, não conhecida, o recurso interposto em face dessa decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

7- Não compete ao Poder Judiciário determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso que não haja lei prevendo essa suspensão, uma vez que, se assim o fizer, estará a atuar como legislador positivo, o que é terminantemente proibido no ordenamento jurídico em vigor.

8- Remessa necessária e apelação providas.

VOTO

[...]

DO MÉRITO.

No caso, extrai-se dos documentos acostados que, **nos autos do Processo 10768.720199/2007-52**, não foi reconhecido o direito creditório da Impetrante, não sendo sua DCOMP homologada (fls. 44/45).

[...]

Como a manifestação de inconformidade não foi julgada improcedente, mas, sim, não conhecida, o recurso interposto em face dessa decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, entendo, pois, que não compete ao Poder Judiciário determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso que não haja lei prevendo essa suspensão, uma vez que, se assim o fizer, estará a atuar como legislador positivo, o que é terminantemente proibido no ordenamento jurídico em vigor.

Posto isso, dou provimento à remessa necessária e à apelação, para julgar improcedente o pedido da impetrante.

É como voto.

Rio de Janeiro.

Diante do julgamento acima transcrito, compete ao CARF apreciar a admissibilidade do recurso voluntário, não havendo ordem judicial que o obrigue a seguir determinado entendimento nesse sentido.

No meu entender, é a cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade apresentada, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). *In verbis*:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de **decisão de primeira instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente do CARF, entendendo que, até mesmo o não conhecimento da manifestação de inconformidade por intempestividade, pode ser objeto de recurso voluntário:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. A manifestação de inconformidade intempestiva não inaugura a lide, cabendo ao órgão julgador dela não conhecer. Ante este caso, a **irresignação contra a decisão recorrida deve ser introduzida por preliminar que apresente fatos que demonstrem a tempestividade, secundada pelas razões de mérito, sem o que não se conhece do recurso voluntário.**

[CARF. Processo nº 10860.900383/2008-15. Acórdão nº 3803-004.734. 3ª Seção. 3ª Turma Especial. Cons. BELCHIOR MELO DE SOUSA. Julgado em 26/11/2013].

Passo, portanto, a apreciar o recurso voluntário.

Percebo, de logo, que o acórdão recorrido viola o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, quando não conheceu a manifestação de inconformidade, interposta pela recorrente contra o despacho decisório, lavrado nos seguintes termos (fl. 28):

*Vistos e examinados os presentes autos, e a vista do parecer conclusivo fls. 366/08, de fls. 17/18, cujo teor aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, **DECIDO:***

a) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado, decorrente e suposto pagamento a maior de PIS, código 8109, do período de apuração de 31/03/2001, o valor de R\$ 1.903.380,81;

13) NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO constante da Dcomp de fls. 03 07.

Encaminhe-se o presente processo ao EQCAC desta Diort, para:

a) efetuar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Despacho Decisório, inclusive verificar se o crédito alegado é suficiente para garantir a extinção temporária. tios débitos declarados na Dcomp, conforme art. 48 da IN 600/2005;

b) ciência a interessada do inteiro deste Despacho Decisório;

*c) prosseguimento da cobrança dos débitos não compensados, obedecidas disposições contidas nos parágrafos 70 a 110 do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003) e na Instrução Normativa 600/2005, **ressalvado a interposição de manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita de Julgamento — DRJ/RJO II, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, como disposto § 9º do art. 74 da mencionada Lei, observando-se o disposto no inciso II, §3º, art. 48 da IN SRF 600/2005.***

Com efeito, a DRJ não pode, com base em interpretação, modificar a natureza do recurso (manifestação de inconformidade), apresentado pelo contribuinte às fls. 41/ss., transformando-o em pedido de retificação a ser apreciado pela DRF, mormente quando o despacho decisório expressamente facultou a interposição do mencionado apelo, com base no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, a análise de eventual equívoco de PER/DCOMP é da competência da DRF somente até a prolação do despacho decisório. Depois do despacho decisório, essa ou outras matérias, veiculadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas e julgadas pela DRJ.

Assim, merece reformado acórdão recorrido, quando deixou de conhecer a manifestação de inconformidade da empresa.

Quanto aos demais temas veiculados no recurso voluntário, todos eles ficam com análise prejudicada pelo CARF, pois isso representaria superveniente supressão de instância, uma vez que a DRJ não apreciou o mérito da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, determinando que a DRJ aprecie o mérito da manifestação de inconformidade.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves